AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.376 - SP (2019/0024280-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608
		MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E OUTRO(S) - SP207199
		JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS - SP320845
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	VALÉRIA BERTAZONI E OUTRO(S) - SP119251

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mediante o qual se impugna decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, esse tirado de acórdão, promanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DIREITO TRIBUTÁRIO PRETENSÃO À SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NÃO CONHECIMENTO.
> 1. A r. decisão de Primeiro Grau, que determinou a suspensão do processo, não pode ser atacada por meio do recurso de agravo de instrumento.
> 2. Inteligência do artigo 1.015 do NCPC.
> 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.
> 4. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, não conhecido, neste aspecto específico.
> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DIREITO TRIBUTÁRIO PRETENSÃO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECLUSÃO NÃO CONHECIMENTO.
> 1. A matéria relacionada com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está preclusa.
> 2. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, não conhecido, neste aspecto específico" (fl. 142e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 164/167e).

No Recurso Especial, manejado com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se a existência de dissenso pretoriano e violação aos arts. 300, 489 926, 1.015, 1.022, II, e 1.035, § 5º, do CPC/2015 e 151, V, do CTN.

Sustenta-se, no que ora importa, o seguinte:

> "48. O r. acórdão recorrido negou vigência ao art. 1.035, § 5º, do CPC ao afirmar que a suspensão do feito, em que se discute tese cuja repercussão geral foi reconhecida pelo E. STF, está condicionada a decisão nesse sentido advinda da instância extraordinária, nos termos abaixo transcritos:
> (...)
> 49. 'Data venia', tal assertiva implica em literal violação ao disposto no artigo 1.035, § 5º, do CPC, 'in verbis':
> (...)
> 50. Da leitura desse dispositivo claramente se depreende que a suspensão do processamento dos processos que tratem do tema cuja repercussão foi reconhecida não fica ao talante do E. STF ou mesmo do relator do caso em trâmite nessa Corte Suprema.
> 51. A norma veiculada por este dispositivo privilegia a economia processual e a segurança jurídica, princípios que informam o novo Código de Processo Civil e tem por finalidade última garantir que o Poder Judiciário possa dar uma resposta uniforme às questões trazidas pelos jurisdicionados à sua apreciação.
> 52. É justamente em razão desse objetivo de uniformizar as respostas que o Poder Judiciário oferece à sociedade, tão harmônico com o espírito do novo Código de Processo Civil e da Constituição Federal, que o dispositivo foi redigido em tom imperativo, que comanda a suspensão dos processos, sendo o relator obrigado a suspendê-los, sem espaço para qualquer discricionariedade, como mero instrumento da Lei.
> 53. A sintaxe do dispositivo é: uma vez declarada a repercussão geral, o relator deve mandar suspender os processos em curso que tratam do tema. Não se trata de uma faculdade, mas de uma consequência lógica imperativa, e, por essa razão, na hipótese de descumprimento desse dever, o jurisdicionado tem o direito subjetivo de exigir que a suspensão seja levada a cabo nos feitos de seu interesse, perante qualquer instância de julgamento.
> 54. Dessa maneira, ao negar a suspensão do feito diante do fato de que a hipótese dos autos abrange tema que ainda se encontra em discussão no E. STF, com repercussão geral reconhecida, o r. acórdão recorrido incorreu em grave violação ao art. 1.035, §5º, do CPC/15, razão pela qual se impõe agora a sua reforma, com vistas à suspensão do presente feito até que seja julgado o RE 736.090" (fls. 201/202e).

Aduz-se, outrossim, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, bem como estaria desfundamentado, porquanto teria deixado de examinar a alegação de violação ao art. 926 do CPC/2015.

Requer-se, por fim, "seja conhecido e processado o presente Recurso Especial, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, para que ao final seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido,por suas omissões, que implicam em ofensa ao art. 489, § 1°, IV e ao art. 1.022, II, do CPC, determinando-se o retorno dos autos à Instância 'a quo', a fim de que sejam apreciados os argumentos aduzidos no agravo de instrumento. Na remota hipótese deste C. Tribunal Superior não acolher as violações aos dispositivos acima, reconhecendo assim o prequestionamento dos artigos 300, 926, 1.015 e 1.035, § 5°, do CPC, e art. 151, V, do CTN, requer sejam reconhecidas as ofensas a esses dispositivos e a divergência interpretativa quanto ao art. 926, do CPC/15, em cotejo com o EDCL no RESP n° 1.577.126/PR e o RESP n° 1.441.457/RS, e reformado o r. acórdão recorrido para determinar a suspensão do feito até o julgamento pelo E. STF do RE 736.090, em repercussão geral, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da lide" (fl. 205e).

Sem contrarrazões.

Recurso Especial inadmitido (fls. 244/246e), com base na inocorrência de omissão e de falta de fundamentação no julgado e na Súmula 7/STJ, o que gerou a interposição de Agravo (fls. 266/289e).

Contraminuta às fls. 311/314e.

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido. A questão acerca da suposta violação ao art. 926 do CPC/2105 não foi mesmo objeto de análise, pelo Tribunal **a quo**. Contudo, a ora recorrente deixou de apontar, de forma específica, essa omissão, na sua petição dos Aclaratórios, pelo que a matéria se ressente do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Quanto à questão de fundo, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez não tendo sido determinada, expressamente, pelo Excelso STF, em sede de julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a suspensão da tramitação das ações, a envolver o mesmo tema, nada impede que tais ações tenham seu curso regular, inclusive com julgamento de mérito, pelos demais órgãos da estrutura do Poder Judiciário.

Senão, vejamos:

> "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 1.013 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO

OCORRÊNCIA. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA**. TEMA N. 576/STF. **SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE**. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. REQUISITOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Município de Pitangueiras, objetivando a responsabilização de ex-Procurador Chefe e de ex-Prefeito por atos consubstanciados na emissão de parecer favorável à empresa De Felício Artefatos de Cimento Ltda. ME, e na autorização de compensação do débito tributário da empresa perante o Município.

II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, §§ 1º, 2º, 3º, I a IV, 4º e 5º, e 1.022, caput, I e II e parágrafo único, do CPC/2015, visto que o acórdão recorrido não se ressente de omissão, contradição ou qualquer outro vício, tendo apreciado a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente.

III - As teses de omissão em relação à formação de litisconsórcio passivo necessário e à suspensão do feito em virtude da repercussão geral n. 576, reconhecida pelo STF, constituem inovação recursal, visto que não foram mencionadas em apelação, mas apenas em embargos de declaração.

IV - Ainda que assim não fosse, o entendimento jurisprudencial dominante do STJ é no sentido de que, em ação civil de improbidade administrativa, não se fala em formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda. Precedentes: REsp n. 1.696.737/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

16/11/2017, DJe 19/12/2017; e AgRg no REsp n. 1.421.144/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 10/6/2015.

V - **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se consolidou no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral n. 576/STF não implica sobrestamento do recurso especial, porque não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.714.929/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018; e AgInt no REsp n. 1.315.863/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018**.

VI - O enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário, e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, demanda inconteste revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente: AgRg no AREsp n. 173.860/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016.

VII - Da mesma forma, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica revolvimento fático-probatório, hipótese também inadmitida pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. Precedente: AgRg no AREsp n. 120.393/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 29/11/2016.

VIII - Por fim, a análise das questões suscitadas pelos recorrentes encontra-se substancialmente associada à interpretação de legislação local, atraindo por analogia o Enunciado n. 280 da Súmula do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp

1.264.705/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA** (TEMA 576). **SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE**.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967.

2. **O reconhecimento de repercussão geral pelo STF acerca da possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa, com base na Lei n. 8.429/1992, nos autos do ARE 683.235/PA (reautuado como RE 976.566), Tema 576, não enseja o sobrestamento dos recursos sobre a matéria, mormente porque o relator do mencionado recurso extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Precedentes desta Corte de Justiça**.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.315.863/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Sem honorários. Decisão interlocutória.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora